



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.173 - SC (2019/0121911-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
Tatiane Bellomo da Silva E OUTRO(S) - SC068466
AGRAVADO : DANIEL TEODORO AGUSTINI MORAES
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
CASSIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
NICLESSA DA CRUZ - SC041401

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES TELESC S/A E TELESC CELULAR S/A (01 - BRASIL TELECOM). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. DOBRA ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ADOÇÃO DA DECISÃO EMANADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 1301989/RS COM FORÇA DE REPETITIVO. CÁLCULO APURADO COM BASE NA MULTIPLICAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS PELA COTAÇÃO DESTAS NO FECHAMENTO DO PREGÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA AÇÃO, COM JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. PCT E PEX. DIFERENÇAS ENTRE CONTRATOS, MAS QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SUBSCREVER AS AÇÕES. DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DA TELEFONIA FIXA. DECORRENTE DO DIREITO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. DESDOBRAMENTO DAS AÇÕES DE TELEFONIA FIXA. OPERAÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, NA PROPORÇÃO DE 1 (UMA) PARA 39 (TRINTA E NOVE) AÇÕES. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ART. 170, §1º DA LSA, ARTS. 884 E 886 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quando os dispositivos tidos por violados e a tese jurídica de sua violação seja invocada em razões de recurso especial como inovação recursal.
2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, quando a questão jurídica alegada em sede de recurso extraordinário não foi debatida no Tribunal de origem, opera-se a preclusão, sendo, portanto, indispensável o cumprimento do requisito do prequestionamento.
3. A não configuração de "causa decidida" é óbice constitucional para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de normas infraconstitucionais alegadas contrariadas em recurso especial, resultando a incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.173 - SC (2019/0121911-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
Tatiane Bellomo da Silva E OUTRO(S) - SC068466
AGRAVADO : DANIEL TEODORO AGUSTINI MORAES
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
CASSIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
NICLESSA DA CRUZ - SC041401

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática (fls. 344-349) que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto, a suposta violação à lei federal resulta de inovação recursal, aspectos não ventilados nas contrarrazões de apelação e que não foram decididos pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

Em suas razões recursais de agravo interno (fls. 352-362), a parte agravante repisa seus argumentos de que houve ofensa ao disposto nos arts. 170, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, arts. 884 e 886 do Código Civil, os quais, ainda que não expressamente mencionados na peça de contrarrazões, tiveram a questão jurídica subjacente debatida pelo Tribunal de origem, constituindo-se o prequestionamento implícito do tema. Trata-se da questão de se respeitar os grupamentos e desdobramentos das ações e de se reverter o enriquecimento ilícito do agravado, que o provimento jurisdicional nos termos atuais apresenta como resultado.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Certificada a ausência de contraminuta ao agravo interno à fl. 366.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.173 - SC (2019/0121911-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
Tatiane Bellomo da Silva E OUTRO(S) - SC068466
AGRAVADO : DANIEL TEODORO AGUSTINI MORAES
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
CASSIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
NICLESSA DA CRUZ - SC041401

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES TELESC S/A E TELESC CELULAR S/A (01 - BRASIL TELECOM). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. DOBRA AÇIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ADOÇÃO DA DECISÃO EMANADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 1301989/RS COM FORÇA DE REPETITIVO. CÁLCULO APURADO COM BASE NA MULTIPLICAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS PELA COTAÇÃO DESTAS NO FECHAMENTO DO PREGÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA AÇÃO, COM JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. PCT E PEX. DIFERENÇAS ENTRE CONTRATOS, MAS QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SUBSCREVER AS AÇÕES. DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DA TELEFONIA FIXA. DECORRENTE DO DIREITO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. DESDOBRAMENTO DAS AÇÕES DE TELEFONIA FIXA. OPERAÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, NA PROPORÇÃO DE 1 (UMA) PARA 39 (TRINTA E NOVE) AÇÕES. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ART. 170, §1º DA LSA, ARTS. 884 E 886 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quando os dispositivos tidos por violados e a tese jurídica de sua violação seja invocada em razões de recurso especial como inovação recursal.
2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, quando a questão jurídica alegada em sede de recurso extraordinário não foi debatida no Tribunal de origem, opera-se a preclusão, sendo, portanto, indispensável o cumprimento do requisito do prequestionamento.
3. A não configuração de "causa decidida" é óbice constitucional para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de normas infraconstitucionais alegadas contrariadas em recurso especial, resultando a incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do recurso especial interposto pela ora agravante, o qual foi obstado no Tribunal de origem, pela incidência do óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, inviabilizando a abertura da instância extraordinária pela via do recurso especial.

3. De início, tem-se que, em suas razões de recurso especial, trouxe primordialmente questão jurídica nova, referente à suposta violação aos arts. 170, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas, arts. 884 e 886 do Código Civil Brasileiro – CCB, sustentando que a decisão judicial do caso exigiria observar as operações societárias ocorridas, no caso, o agrupamento societário promovido, o que, sendo matéria de ordem pública, pode ser invocado a qualquer momento no processo, em qualquer grau de jurisdição. Anotou que: (i) para o ajuste de capital, a sociedade ora agravante promoveu o agrupamento de ações, o que significa reunir várias ações em uma, mantendo sua expressão econômica, sem qualquer prejuízo aos acionistas; (ii) a operação societária ocorreu em abril de 2007; (iii) de tal modo, o cálculo das indenizações, relativas à apuração do resíduo acionário, devem considerar este agrupamento promovido pela sociedade agravante, aplicando no cálculo um fator de conversão; (iv) sem isso, o cálculo deverá resultar em enriquecimento ilícito por parte do agravado.

Não obstante, a questão trazida à análise pela sociedade prestadora de serviços de telefonia em recuperação judicial em sede de recurso especial não foi objeto de qualquer menção nas contrarrazões de fls. 213-220, que se ateve a invocar exclusivamente a prescrição da pretensão autoral.

Já o v. acórdão recorrido tão somente reconheceu ao ora agravado tem o direito ao desdobramento das ações, consoante o trecho da decisão colegiada recorrida a seguir transcrito (fls. 262-264):

“2.6.6) Do desdobramento das ações Destacou a parte autora que possui direito ao desdobramento das ações, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12/09/2000. Quanto ao desdobramento, leciona



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Edwaldo Tavares Borba: "A ação, como unidade do capital, não pode ser fracionada, salvo no caso de desdobramento (split) deliberado, de forma genérica, pela própria sociedade (art. 12). O desdobramento (split) e o grupamento de ações representam procedimentos de natureza técnica destinados a dar razoabilidade ao valor das ações quando estes se torna demasiadamente elevado ou extremamente diminuto. Um valor muito elevado pode, em certas circunstâncias, até mesmo dificultar a negociação das ações. Nesses casos, a assembleia -geral poderá deliberar o desdobramento, ou seja, a subdivisão de cada ação em duas ou mais ações." (Direito societário. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012). Portanto, o desdobramento (split), ocorre quando uma ação é desmembrada em duas ou mais ações, com intuito de reduzir o valor individual de cada ação, facilitando a sua negociação no mercado financeiro. Nesses casos, "o acionista multiplica o seu número de ações, recebendo, para cada ação possuída, uma, duas ou mais ações, segundo o que for deliberado." (BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário, 138 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012). Da análise dos autos, observa-se que os acionistas da concessionária ré aprovaram em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 12/09/2000, o desdobramento acionário, na proporção de 1 (uma) para 39 (trinta e nove) ações, modificando o Estatuto Social da Companhia. Vejamos: "[...] 3) Presenças: Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas; Sr. Henrique Sutton de Sousa Neves e Sr. Paulo Pedrão Rio Branco, representantes da Companhia; e Sr. Luiz Otavio Nunes West, representante do Conselho Fiscal da Companhia. [...] 5) Ordem do dia: (a) Eleição do Presidente do Conselho de Administração; e (b) Ratificação da Aprovação da Proposta de Desdobramento de Ações, à razão de 1 (uma) para 39 (trinta e nove) ações. 6) Deliberações: Dando início aos trabalhos, o Presidente da Assembleia solicitou ao Secretário que procedesse a leitura dos itens da Ordem do Dia. Após a leitura dos itens da Ordem do Dia os acionistas deliberaram, por maioria dos votos, o seguinte: [...] Item (b) Em sequência, os acionistas aprovaram a proposta da Diretoria Executiva, aprovada pelo Conselho de Administração e, com parecer favorável do Conselho Fiscal da Companhia, para o desdobramento das ações integrantes do Capital Social à razão de 1 (uma) ação para 39 (trinta e nove) ações, proposta esta apresentada e analisada por todos os presentes. Ainda com relação ao item (b) os acionistas autorizaram: (i) sejam implementados pela Diretoria da Companhia todos os atos necessários para a efetivação do desdobramento ora aprovado; e (ii) seja procedida a alteração dos arts. 5º e 6º do Estatuto Social da Companhia, e conseqüente consolidação, refletindo o desdobramento ora aprovado, passando referidos arts a adotar a seguinte redação: "Art. 5º - O Capital Social subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 2.842.852.859,42 (dois bilhões, oitocentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), dividido em 231.508.176.393 (duzentos e trinta e um bilhões, quinhentos e oito milhões, cento e setenta e seis mil e trezentas e noventa e três) ações ordinárias e 231.508.176.354 (duzentos e trinta e um bilhões, quinhentos e oito milhões, cento e setenta e seis mil e trezentas e cinquenta e quatro) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal"; e "Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total de 468.000.000.000 (quatrocentos e sessenta e oito bilhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto." 7) Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, que foi aprovada pelos acionistas presentes e assinada pelos componentes da mesa, conforme faculta do artigo 130 da Lei 6.404/76. A presente ata é cópia fiel da ata que integrará o livro das atas de assembleia da sociedade." (fls. 29/30) (grifo no original e grifo nosso). Logo, em razão do aprovado na Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da concessionária ré têm direito ao desdobramento acionário, de acordo com a proporção deliberada, ou seja, de 1 (uma) para 39 (trinta e nove) ações. Acerca do tema, já decidiu esse e. Tribunal: (...) Não obstante o julgamento aqui colacionado, a matéria também restou decidida, conforme se observa da Apelação Cível n. 2015.087560-9, da Capital, Relator: Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 14/04/2016 e na Apelação Cível n. 2015.021039-1, da Capital, Relator: Des. Rodrigo Cunha, j. 06/08/2015, ambas da Terceira Câmara de Direito Comercial. Assim, acolhe-se o presente pleito da parte autora, para que seja incluída na condenação, o desdobramento acionário, na razão de 1 (uma) para 39 (trinta e nove) ações da telefonia fixa."

Portanto, os dispositivos tidos por violados e a tese jurídica invocada em razões de recurso especial constituem clara inovação recursal. Não foram objeto do requisito do prequestionamento implícito ou explícito.

A despeito de que matérias de ordem pública devem ser analisadas *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeitas à preclusão, ainda assim, quando alegadas em sede de recurso extraordinário, faz-se exigível que se tenha cumprido o requisito do prequestionamento (art. 105, III, *caput*, da CF) sobre elas.

Por conseguinte, a não configuração de "causa decidida" é óbice constitucional para o exame de normas infraconstitucionais alegadas contrariadas em recurso especial, resultando a incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.

A propósito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282/STF E 356/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Diploma Processual Civil quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Incidem os Enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1208060/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012).

Note-se que o prequestionamento poderia ser considerado despiciendo acaso o recurso especial fosse conhecido por outro fundamento, em razão do efeito translativo do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0121911-0

AgInt no
AREsp 1.495.173 /
SC

Números Origem: 00120054920178240023 023100109856 08037293520138240023
0803729352013824002350001 803729352013824002350001

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378 FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082 FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030 TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797 Tatiane Bellomo da Silva E OUTRO(S) - SC068466
AGRAVADO	:	DANIEL TEODORO AGUSTINI MORAES
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796 CASSIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023809 MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939 NICLESSA DA CRUZ - SC041401

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378 FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082 FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030 TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797 Tatiane Bellomo da Silva E OUTRO(S) - SC068466
AGRAVADO	:	DANIEL TEODORO AGUSTINI MORAES
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796 CASSIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023809 MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939 NICLESSA DA CRUZ - SC041401



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.